



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL
2020.1



ESTUDO DE CASO:
ANÁLISE DAS DELAÇÕES PREMIADAS QUANDO AS EMPRESAS PREMIAM OS
DELATORES E O ESTADO REDUZ AS PENAS À LUZ DOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS¹

Jean Carlos Ferreira Barroso²

José Vitor Guerra Almeida³

Marcus Yago Fendeler Höelz⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O presente estudo de caso teve como objetivo principal realizar uma análise acerca do instituto da delação premiada, espécie de negócio jurídico que ganhou notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 12.850 de 2013 (Lei das organizações criminosas). Verificou-se como este meio de obtenção de prova tem sido utilizado pelas autoridades investigadoras em ações que visam desbaratar grupos criminosos que possuem enorme influência em âmbito nacional. Além disso, buscou-se analisar até que ponto as delações premiadas podem ser utilizadas sem que sejam cerceados direitos e garantias fundamentais. Ademais, realizou-se um paralelo, por meio do direito comparado, a fim de se observar como esse fenômeno se aplica nos ordenamentos estrangeiros.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Palavras-chave: delação premiada; crime organizado; direito comparado

ABSTRACT: The main objective of the present case study was to carry out an analysis of the institute of the winning sentence, a type of legal business that gained notoriety in the Brazilian legal system with the advent of Law No. 12,850 of 2013 (Law of criminal associations). It was verified how this means of obtaining evidence has been used by the investigating authorities in actions that aim to disrupt criminal groups that have enormous influence at the national level. In addition, an attempt was made to analyze the extent to which award winning statements can be used without restricting fundamental rights and guarantees. In addition, a parallel was made, by means of the law in comparison, in order to observe how this phenomenon applies in foreign systems.

Keywords: winning sentence; organized crime; right compared

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, realizado sob a metodologia de estudo de caso teve como objetivo maior a realização de uma análise acerca do instituto da delação premiada (ou colaboração premiada), instituto jurídico baseado na justiça negocial americana, que fora trazido para os holofotes jurídicos com o advento da Lei 12.850 de 2013, que trata especificamente dos meios adotados pelas autoridades investigativas no que tange o combate às organizações criminosas, no Brasil.

Inicialmente, realizou-se um apanhado histórico, a fim de verificarmos as origens do crime organizado e a partir de qual momento passou-se a utilizar (no Brasil e no Mundo) a delação premiada como um meio eficaz de obtenção de provas capazes de auxiliar o Estado no combate às organizações criminosas.

Apesar dos benefícios colhidos a partir do advento da utilização da delação premiada como principal meio de se obter informações que ajudem no desbaratamento das organizações criminosas, tal instituto jurídico é alvo de inúmeras críticas, especialmente no que diz respeito à maneira como é utilizada pelas autoridades investigadoras (Polícias e MPs) brasileiras.

A discussão acerca de sua utilização traz inúmeras controvérsias. No presente estudo de caso, abordou-se a que talvez configure-se como a mais polêmica de todas: o pagamento de prêmios, por parte de empresas investigadas, aos delatores. Verificou-se, a luz dos direitos e garantias fundamentais, se tal prática pode macular o devido processo legal.

Ademais, verificou-se, por meio do direito comparado, como o instituto da colaboração premiada é utilizado em ordenamentos jurídicos estrangeiros, a saber, o norte-americano, o

italiano e o espanhol, a fim de se concluir se a experiência brasileira coaduna com as práticas internacionais.

1- INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUAS CONTROVÉRSIAS

1.1. HISTÓRICO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO

O instrumento jurídico em título nasceu da necessidade das instituições munirem-se de ferramentas capazes de enfrentarem as organizações criminosas, que se tornaram cada vez mais estruturadas e sistemáticas. A realidade é que, em nossa contemporaneidade, o Estado tornou-se incapaz de combater efetivamente a atuação dessas facções, que alcançaram níveis de articulação assustadoras, muitas vezes oriundas de relações com o próprio Estado.⁶

A evolução das tecnologias de comunicação, possibilitou a expansão em larga escala da influência dessas organizações, com a cooptação de membros por todo o território nacional, inclusive internacional. Porém, por outro lado, fez surgir uma maior possibilidade da quebra do sigilo de suas ações, pela gigantesca escala a qual passaram a atuar.⁷

Nesse contexto, as organizações criminosas, passaram a adotar protocolos oriundos da Máfia Italiana, e até mesmo das divisões de inteligência das Forças Armadas e Forças Policiais, a chamada compartimentação das informações.⁸

O conceito de compartimentação das informações, na seara militar ou policial, embasa-se no entendimento de que, os agentes em campo, e aqueles envolvidos no processo de planejamento, devem saber apenas o estritamente necessário para o cumprimento da missão, de forma que, em caso de algum tipo de comprometimento dos envolvidos, nenhum dos integrantes, exceto aqueles pertencentes a alta cadeia de comando, sabem todos os detalhes da operação.⁹

Dessa forma, as organizações criminosas tornaram-se cada vez mais descentralizadas, com lideranças locais e regionais, assegurando cada vez mais o sigilo de seus líderes, que emitiam ordens indiretas aos seus agentes de campo. Não só na seara pessoal, mas o mesmo se aplica a documentos e vestígios das ações criminosas. Cada vez mais essas facções trataram de

⁶ CARDOSO, Fabio Fetuccia, **A delação premiada na legislação brasileira**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://fabiofetuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira> Acesso em: 15 de novembro de 2020

⁷ *Id. Ibid*

⁸ OLIVEIRA, Flávio Lucas, **Organizações criminosas e Poder Judiciário**, 2007, Artigo Online, Revista Estudos Avançados, versão 21, nº 61, São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300008&lng=pt&tlng=pt Acesso em: 15 de novembro de 2020.

⁹ MORETZSOHN, Eugênio. **Compartimentar para preservar o sigilo**, 2017, Artigo Online, DefesaNet, Revista de artigos militares. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/inteligencia/noticia/27014/MORETZSOHN---Compartimentar-para-preservar-o-sigilo/> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

afastar qualquer tipo de ligação das atividades ilícitas de seus líderes, destruindo evidências documentais e qualquer coisa que provasse o citado.

Em uma realidade como essa, torna-se quase impossível conseguir alcançar as lideranças dessas organizações. O sistema é tão bem construído, que mesmo que pequenos agentes sejam presos, o nível de informação a qual os mesmos tem acesso, e as provas documentais em sua posse não são suficientes para desestruturar a organização, é nesse cenário, que surge a delação premiada.

Através da delação premiada, com a prisão de agentes intermediários no processo, indivíduos que tinha algum tipo de contato de fato com os níveis estratégicos das organizações criminosas, é possível conseguir alcançar as lideranças, como conta a história do combate ao crime organizado pelos Estados Unidos, a luta contra as máfias na Itália, e até mesmo em casos similares na Espanha.¹⁰

1.2 . A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Inicialmente, é necessário apontar um conceito que abarque as diversas nuances deste instituto, o qual sofreu constantes transformações, para que continuasse apta a exercer a justiça, subsídios ao combate contra as organizações criminosas. Para tanto, trazemos o seguinte texto de Marcus Cláudio Aquaviva:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, P. 168)¹¹

Outros doutrinadores trazem reflexões diversas, porém todos com a mesma essência, uma ferramenta jurídica, onde o criminoso presta informações sensíveis sobre um determinado caso, dados que possibilitem que a atividade policial, consiga de fato dismantelar uma sistemática de crime, recuperando proveitos, resgatando vítimas e identificando os demais participantes da atividade criminosa, em especial suas lideranças, e, em troca, o indivíduo delator, recebe benefícios em sua sentença, podendo chegar até ao perdão judicial.

¹⁰ CARDOSO, Fabio Fettuccia, **A delação premiada na legislação brasileira**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira> Acesso em: 15 de novembro de 2020

¹¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico. São Paulo: Rideel, 2008.

Por mais que haja vestígios do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro datados da época do Brasil Colônia, aplicados nos tempos da inconfidência mineira¹², no que tange a nova ordem constitucional, a delação premiada surgiu com o advento da Lei 8.072 de 1990, que regulamentava os crimes hediondos, prevendo em seu artigo 8º, parágrafo único:

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1990)

Vemos na citação, os elementos descritos anteriormente, mesmo que menos abrangentes, e com objetivos muito mais limitados, uma vez que a época, não havia no Direito brasileiro, definição específica sobre organização criminosa.

Após, a delação premiada também abarcou os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei 9.080/1995) e crimes praticados por organização criminosa (art. 6º, Lei 9.034/1995).¹³

Porém, o instituto não possuía força de influenciar os criminosos efetivamente a entregarem informações úteis, vindo a se desenvolver anos depois, como explica o Advogado criminalista Hayashi:

O instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998, de combate à lavagem de dinheiro. Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semi aberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e até mesmo perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998).

No mesmo sentido caminhou a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. 13 e 14, Lei 9.807/1999). Posteriormente, ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87). (HAYASHI, 2014, pg. 7)

Entretanto, o procedimento completo, prevendo o processo de investigação policial, a participação do Ministério Público e do judiciário, apenas surgiu no Ordenamento Jurídico Pátrio em 2013, com o advento da lei 12.850, que prevê medidas de combate às organizações criminosas.

Temos no artigo 4º, a previsão para os benefícios aos quais o delator estará sujeito, bem como os requisitos das informações a que o mesmo se comprometerá a prestar:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de

¹² CARDOSO, Fabio Fetuccia, **A delação premiada na legislação brasileira**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://fabiofetuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira> Acesso em: 15 de novembro de 2020

¹³ *Id. Ibid*

direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

Como podemos analisar, todos os requisitos visam subsidiar as investigações com informações capazes de dismantlar as Organizações Criminosas, o que se tornou o objetivo central do uso da delação premiada em solo brasileiro. Também é válido ressaltar, que a delação é capaz de trazer ao criminoso, como já citado, até mesmo o perdão judicial, visando fazer do instrumento, um ponto de cobiça entre os criminosos detidos, pois o primeiro que se predispõe a ajudar a justiça, poderá receber tal perdão, mas provavelmente, após sua delação, os demais criminosos não terão mais informações relevantes, não sendo possível receberem tais benefícios.¹⁴

Os próximos parágrafos do artigo abordam os ditames do processo, interessante observar que o magistrado não participa das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, § 6º). Negociado o acordo ele deve ser formalizado contendo o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família (art. 6º).¹⁵

O termo do acordo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º).

Pelo exposto percebemos que na luta contra as Organizações Criminosas, o instituto da delação premiada tornou-se ferramenta essencial pelas próprias características as quais estas facções são sistematizadas. Os atuais escândalos de corrupção mostraram ao país, que o envolvimento destas organizações atingem níveis estatais de altíssima influência, porém, há

¹⁴ HAYASHI, Francisco Yukio, **Entenda a Delação Premiada**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada> Acesso em: 18 de novembro de 2020

¹⁵ *Id. Ibid*

uma grande controvérsia, quando tratamos da juridicidade de tal instituto, discussão essa, que apresentaremos a seguir.

1.3 CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA.

Embora os benefícios da Delação Premiada sejam, de fato, extensos quando aplicados no combate à criminalidade organizada, há diversas ressalvas na doutrina contra o uso da mesma.

A principal delas baseia-se na ética. Através da delação premiada, temos o Estado beneficiando um criminoso, que delata seus comparsas, de certa forma, o poder estatal, está incentivando uma conduta de traição, o que, na visão de alguns doutrinadores, não é algo que deva ser estimulado em uma sociedade saudável, por mais que se trate de uma delação de criminosos.¹⁶

Também há a afirmação de que não é condizente com o Estado Democrático de direito, oferecer serventias a um criminoso, que se beneficiou da prática delitiva, em troca da dita traição, bem como não condiz o Governo, entrar em tratativas e negociações com um criminoso, seja qual for o objetivo.¹⁷

Por fim é inegável observar que a delação premiada não exerce uma função eminentemente de reeducação judicial. A sistemática punitiva, presente em todo o ordenamento jurídico, tem por objetivo, entre diversos, reeducar o cidadão para o convívio sadio em sociedade, e, é óbvio perceber que a delação premiada não é realizada por arrependimento do infrator, e sim devido aos grandes benefícios ofertados por tal instrumento jurídico.¹⁸

Não há interesse legítimo de colaboração, essa é uma verdade inconveniente, e devido a este fato, geral um desconforto moral a sociedade, de enxergar tal ferramenta, no ordenamento jurídico brasileiro, e, mais que isso, de perceber a dependência de tal instrumento, para a persecução da justiça.¹⁹

2. PAGAMENTO DE PRÊMIOS AOS DELADORES

¹⁶ CONTENT TEAM, Direito Profissional, **Afinal, você sabe como funciona a delação premiada no Brasil?** Equipe de redação especializada, Revista Online, 2018. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20acordo,diferente%20do%20acordo%20de%20leni%C3%AAncia. Acesso em: 18 de novembro de 2020>

¹⁷ *Id. Ibid*

¹⁸ PEREIRA, Erick Wilson, **Controvérsias da Delação Premiada**, Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/erick-pereiracontroversias-delacao-premiada-residem-universo-moral> Acesso em: 18 de novembro de 2020

¹⁹ *Id. Ibid*

Como visto acima, é necessário que haja o requisito da voluntariedade, ou seja, que o ato de aceitar o acordo de delação parta do delator, livre de qualquer tipo de coação.

Dito isto, temos o cerne do presente trabalho, que seria a hipótese de empresas oferecerem incentivos financeiros para que os seus funcionários aceitem os acordos de delação premiada. Nesses casos, há a ausência de voluntariedade e, portanto, ilegalidade na delação?

Esse tema se demonstra relevante no atual cenário político/policial brasileiro, sobretudo se analisarmos as delações premiadas de funcionários da empreiteira Odebrecht no âmbito da operação lava jato, as quais contribuíram para que muitos políticos e empresários tidos como intocáveis fossem presos, como o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Recentemente foi divulgado na mídia²⁰ que a Odebrecht ofereceu para seus funcionários uma série de benefícios financeiros, entre salários, multas e honorários advocatícios, para que eles aceitassem os acordos de delação premiada. A soma desses benefícios chega a 521 milhões de reais, que foram rateados de forma desigual entre 78 funcionários delatores.

Tais vantagens, segundo a empreiteira, serão pagas pois, no seu entendimento, ficará muito difícil para os delatores conseguirem empregos após as delações, já que eles ficarão manchados e mal vistos no mercado de trabalho.

Diante dessas informações, a defesa do ex-presidente Lula entrou com uma ação na justiça pleiteando a anulação da delação premiada da Odebrecht, alegando que os incentivos financeiros oferecidos aos delatores demonstram claramente que houve uma negociação de informações e que as delações foram calibradas.

Acerca do tema, há parcela da doutrina que defende a nulidade de delações que apresentem qualquer tipo de incentivo ou coação, seja por parte do Ministério Público, seja por parte de outros delatores, ou ainda de qualquer terceiro beneficiado.

Nesse sentido, têm-se as lições dos professor Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2019):

Incentivar a delação premiada (ou o *plea bargaining*), como principal alternativa estatal para o combate a criminalidade complexa, é o reconhecimento de uma falha enorme dos órgãos de persecução penal, que fornecem um recado claro aos criminosos, o de que o crime quando acompanhado de uma delação pode vir a compensar.²¹

²⁰ BRONZATTO, T. Guerra entre Marcelo e Emílio Odebrecht expõe delações super premiadas. VEJA. 11 jul 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/guerra-entre-marcelo-e-emilio-odebrecht-expoe-delacoes-super-premiadas/>. Acesso em 20 nov 2020.

²¹ LOPES JR. A.; ROSA, A. M. O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo#_ftnref2. Acesso em: 21 nov 2020.

Para essa corrente, a delação da Odebrecht seria, de fato, ilegal, pois houve um duplo benefício aos delatores, pois receberam tanto o incentivo financeiro dado pela empreiteira como também a redução da pena eventualmente imposta a eles.

Outro argumento levantado para justificar a vedação do incentivo às delações é o de que, aquele quem as financia, nesse caso a Odebrecht, possui meios de evitar que as delações lhe prejudicassem mais do que o “esperado”, calibrando o teor das declarações dos delatores.

Entretanto, a maioria da doutrina se posiciona no sentido de que o incentivo a delação, por si só, não é capaz de obstar a concessão do benefício da delação premiada ao delator que, voluntariamente, aceitar a proposta.

Acerca do tema, vejamos o posicionamento do professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 739):

“para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação, bastando que o ato de aceitar o acordo seja voluntário, livre de coação”.²²

Atualmente, prevalece o entendimento de que os motivos que levam um investigado a aceitar o acordo de delação premiada são irrelevantes, pois eles quase sempre não são nobres, de modo que o relevante, para fins de concessão do benefício, é a existência de provas que corroborem com as declarações do delator.

Corroborando com a posição majoritária, todas as leis que disciplinam o instituto da delação premiada elencam diversos fatores que, quando existentes, obstam a concessão do benefício ao delator.

Tais leis, sobretudo a lei do crime organizado (Lei 12.850/2013), em nenhum momento incluem o pagamento de eventuais valores a título de incentivo como óbice a concessão da delação premiada.

Desse modo, inexistente ilegalidade na delação da Odebrecht no que se refere ao pagamento de valores aos delatores, porquanto os pagamentos, por si só, não são suficientes para comprometer o requisito voluntariedade da delação premiada.

Entretanto, entendemos que é cabível a decretação da ilegalidade da delação, se demonstrado que, de fato, houve uma negociação das informações que foram apresentadas para o MP.

Ou seja, caso fique demonstrado que os delatores foram compensados financeiramente para ocultarem informações que prejudicariam a Odebrecht, ou ainda para direcionarem o teor de suas declarações para incriminar determinadas pessoas, aí sim haverá a nulidade da delação,

²² LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador, Juspodivm, 2020.

pois o delator, quando aceita o acordo, não pode omitir, alterar ou ampliar a versão dos fatos, de modo que, caso isso aconteça, haverá a nulidade da delação.

3. DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

A colaboração premiada – instituto da justiça negocial – não é criação brasileira. Cuida-se de instituto importado de outros países, ainda que com peculiaridades que, conforme apontam J. J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão²³, façam com que o modelo utilizado no ordenamento brasileiro seja suscetível a diversas críticas.

Apesar de se tratar de um movimento inspirado na experiência norte-americana da *plea bargaining*, o seu acolhimento nos sistemas processuais de *civil law* tem ocorrido através da adoção de procedimentos que, formal e materialmente, se mostram completamente distintos do modelo norte-americano da barganha. Em ordenamentos processuais de tipo continental que, à semelhança do brasileiro, assentando embora num paradigma acusatório são marcados por um princípio da legalidade ou da obrigatoriedade da promoção processual e assim pela indisponibilidade do objeto do processo e pela imutabilidade da acusação, os esquemas processuais penais de natureza negociada deixam de fora a delação de terceiros, circunscrevendo-se à confissão de crimes próprios.

É o que sucede, por exemplo, com os acordos sobre a sentença penal na legislação alemã (§ 257c da StPO) ou com o patteggiamento italiano (art. 444 do CPP italiano). As vantagens penais que num e noutro caso são acenadas ao arguido da ação penal reportam-se a um crime dele próprio, traduzindo-se numa atenuação da sua responsabilidade fundada na auto-incriminação ou na admissão de culpabilidade. A mitigação da punição fundada no contributo para a responsabilização de coparticipantes no crime fica à sua margem

3.1. DIREITO NORTE-AMERICANO

A principal diferença reside no fato de que, no primeiro, se utiliza o método indutivo, onde os casos são resolvidos com base na jurisprudência anteriormente criada para conflitos semelhantes, enquanto no segundo se utiliza do método dedutivo, onde os casos são solucionados com base na lei.

Hoje o *plea bargaining* tornou-se o meio predominante de administração da justiça naquele país, isto porque quase 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual)

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In Revista de Legislação e Jurisprudência.

ou federal se declararam culpados, em vez de fazer uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal.

Quanto às modalidades de plea bargaining no direito estadunidense, podem ser apontadas três: a) a sentence bargaining (em troca da declaração de culpabilidade do acusado, é-lhe feita a promessa de aplicação de uma pena determinada, ou de que fará o Ministério Público recomendações benevolentes ao juiz – que não está obrigado a aceita-las – ou de que não se oporá o Ministério Público ao pedido de moderação de pena feita pela defesa); b) a charge bargaining (em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o Ministério Público se compromete a abandonar determinada imputação que originalmente lhe foi feita, ou a acusa-lo de um crime menos grave que o realmente cometido); c) forma mista (há a aplicação de uma pena atenuada e diminuição de imputações em troca da confissão do acusado).

3.2. DIREITO ITALIANO

No direito italiano, a delação premiada encontra previsão nos artigos 289bis e 630 do Código Penal, e pelas Leis nº 304/82, 34/87 e 82/91.²⁴

Sobre a origem do instituto, Eduardo Araújo da Silva ensina que “no direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos ‘colaboradores da Justiça’ é de difícil identificação; porém, sua adoção foi incentivada nos anos 1970 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 1980.”²⁵

Em relação ao crime de organização criminosa, ensina esse mesmo autor que a extensão dos benefícios da colaboração premiada apenas foi admitida com a promulgação do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, convertido com modificação na Lei nº 82, de 15 de março concernente à disciplina de proteção dos colaboradores e testemunhas nos processos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 152, de 13 de março de 1991, convertido na Lei nº 203, de 12 do mesmo ano, trouxe benefícios substanciais para os mafiosos colaboradores (art. 8).²⁶

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 116.

²⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53-54

²⁶ 12 BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 17.

Em 2001, foram promovidas, por meio da Lei nº 63, de 01 de março, e da Lei nº 45, de 13 de fevereiro, diversas reformas no âmbito normativo premial, sobretudo para adequar o instituto ao princípio do “justo processo”, previsto no art. 111 da Constituição italiana.

Como bem lembra Simona Riolo, antes da reforma, informações importantes eram reveladas muito tempo antes do início da colaboração, gerando dúvidas sobre sua confirmação nesse meio-tempo. Tal fenômeno, ‘objeto também de ataques instrumentais ao sistema dos pentiti (colaboradores da justiça), é, em certos casos, derivado de uma atitude de desconfiança do colaborador que, descontente com o sistema da proteção própria ou dos familiares, se mostrava relutante em confirmar nos debates, declarações anteriormente feitas, ou a manifestá-las de novo, talvez com implicações de natureza política’. Justamente para impedir esta ‘progressão acusatória’ e fixar os exatos termos e âmbito em que a declaração poderá ser utilizada, o legislador impôs tempo (prazo de finalização de 180 dias, a partir do momento em que o sujeito manifesta a vontade de colaborar), forma e modo (resumo verbal e documentação integral mediante registro fonográfico e audiovisual) de redação para a preparação do chamado *verbale illustrativo*, lembrando que, além desses mandamentos, fica proibida qualquer forma de contato entre quem está prestando as declarações e outros colaboradores. A inobservância das regras acarreta a inutilidade processual do documento. Outra importante questão é a omissão ou falsidade contida no *verbale illustrativo*, que determina ou pode determinar a revogação da medida de proteção, dos benefícios penitenciários e, ainda, a revisão do processo que concedeu ao colaborador a diminuição da pena. Ainda, na busca de assegurar a transparência na gestão do colaborador, a Lei nº 45/2001 (através dos arts. 15 e 16, que inseriram o parágrafo 5, do art. 105 e o parágrafo 4-bis, do art. 106 do CPP, respectivamente) proibiu que mais de um colaborador da justiça que acuse a mesma pessoa, disponha de um defensor comum. Não há dúvida da limitação do direito de escolha do defensor. No entanto, a restrição é justificada no sentido de que busca impedir acusações manipuladas contra uma mesma pessoa.

É importante ressaltar, também, que o Código de Processo Penal italiano exige que as declarações dos colaboradores tenham uma valoração prudente e estabelece que só podem valor como prova se houver outros elementos que confirmem sua autenticidade (art. 192, parágrafos 3 e 4, do CPP).

3.3. DIREITO ESPANHOL

No direito espanhol, a delação premiada foi introduzida pela Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio, que incluiu uma figura premial para os participantes do crime de terrorismo que

colaborassem com a justiça (remissão parcial ou total da pena, de acordo com as circunstâncias). No novo Código Penal (L.O. nº 10, de 23 de novembro de 1995), o instituto não só foi mantido para o terrorismo (art. 579.a), como foi estendido para os delitos relacionados ao tráfico de drogas (art. 376).²⁷

Os requisitos exigidos para a delação premiada são: a) abandono voluntário das atividades delitivas; b) colaboração ativa para impedir a produção do delito ou para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou impedir a atuação ou o desenvolvimento das organizações ou associações a que tenha pertencido ou colaborado.

Em relação à valoração das declarações do colaborador, a jurisprudência espanhola já se firmou no sentido de que a presunção de inocência dos delatados não pode ser afastada pela simples declaração de um coautor, pois ainda é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir ao final deste trabalho, que a delação premiada é uma ferramenta essencial no combate as organizações criminosas, pois ela possibilita a identificação e a criação de provas, contra os líderes dessas organizações, o que é quase impossível de ser feito sem a mesma, uma vez que as organizações criminosas, atualmente adotam protocolos de compartimentação das informações, dificultando a ação da justiça.

Ao passo que está ferramenta mostra-se essencial, o debate sobre suas controvérsias nunca termina. Sem dúvidas, baseado em conceitos morais atuais, a delação premiada fere diversos preceitos da sociedade atual, muitos afirmam que esta incentiva um comportamento que não é desejável em nossa sociedade, o dedo-duro, além de, beneficiar um indivíduo assumidamente criminoso.

Quanto aos incentivos financeiros pagos aos delatores, prevalece o entendimento de que estes pagamentos não têm o condão de comprometer a voluntariedade do acordo, requisito para a concessão do benefício. Isto porque os motivos que levam um investigado a delatar são irrelevantes, bastando apenas que ele possua provas que corroborem as suas declarações para que o acordo seja válido.

No que diz respeito ao direito comparado, conclui-se que há inúmeras semelhanças entre a aplicação do instituto no Brasil e em outros países, assim como também existem algumas

²⁷ COGAN, Marco Antônio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. Crime organizado e terrorismo na Espanha. In FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 149

marcantes diferenças. Quando da análise das últimas, percebe-se que as tradições jurídicas dos países é fator crucial para compreendê-las, principalmente pela influência na forma de atuação do órgão persecutório, que no Brasil, orientado pela civil law, tem a obrigatoriedade e indisponibilidade como marcas do exercício do seu desiderato, enquanto que nos Estados Unidos, por exemplo, cuja tradição jurídica é a common law, o órgão persecutório tem ampla liberdade na atuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

12 BITTAR, Walter Barbosa. Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador, Juspodivm, 2020.
BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRONZATTO, T. Guerra entre Marcelo e Emílio Odebrecht expõe delações super premiadas. **VEJA**. 11 jul 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/guerra-entre-marcelo-e-emilio-odebrecht-expoe-delacoes-super-premiadas/>. Acesso em 20 nov 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In **Revista de Legislação e Jurisprudência**.

CARDOSO, Fabio Fetuccia, **A delação premiada na legislação brasileira**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://fabiofetuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

COGAN, Marco Antônio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. Crime organizado e terrorismo na Espanha. In FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CONTENT TEAM, Direito Profissional, **Afinal, você sabe como funciona a delação premiada no Brasil?** Equipe de redação especializada, Revista Online, 2018. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20um%20acordo,diferente%20do%20acordo%20de%20leni%C3%Aancia>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

HAYASHI, Francisco Yukio, **Entenda a Delação Premiada**, 2014, Revista Online, Jus Brasil. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

LOPES JR. A.; ROSA, A. M. O roteiro delatado e o processo penal do espetáculo. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/roteiro-delatado-processo-penal-espetaculo#_ftnref2. Acesso em: 21 nov 2020.

MORETZSOHN, Eugênio. **Compartimentar para preservar o sigilo**, 2017, Artigo Online, DefesaNet, Revista de artigos militares. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/inteligencia/noticia/27014/MORETZSOHN---Compartimentar-para-preservar-o-sigilo/> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Flávio Lucas, **Organizações criminosas e Poder Judiciário**, 2007, Artigo Online, Revista Estudos Avançados, versão 21, nº 61, São Paulo. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-401420070003000008&lng=pt&tlng=pt Acesso em: 15 de novembro de 2020.

PEREIRA, Erick Wilson, **Controvérsias da Delação Premiada**, Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/erick-pereiracontroversias-delacao-premiada-residem-universo-moral> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.